



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013718-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CINTHYA FALCÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3005

APELAÇÃO: 1013718-67.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

APTE.: CINTHYA FALCÃO

APDO.: JEITO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e tutela de urgência. Sentença de improcedência com condenação da autora em custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Revogação da gratuidade de justiça com base em movimentação financeira intensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do cabimento da justiça gratuita à autora e multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Justiça gratuita: documentação apresentada na petição inicial é mais atual do que a mencionada na r. Sentença. Benefício outrora concedido que fica retomado.

4. Litigância de má-fé: distorção da verdade dos fatos ao alegar que não solicitou o empréstimo que originou a negativação. Multa de 1% sobre o valor da causa: razoável.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido apenas para conceder o benefício da justiça gratuita à autora.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, além de 1% sobre o valor da causa a título de multa por litigância de má-fé. Diante dos extratos bancários da parte autora (p.*

102/129) conclui-se que não se trata de pessoa pobre pois possui intensa movimentação financeira, logo, CASSO a gratuidade de justiça.” (fls. 138/139)

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 142/156, na qual requer: (a) a concessão do benefício da justiça gratuita; e (b) o afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 160/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo não foi recolhido, uma vez que a autora pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Benefício da Justiça Gratuita

1 – A autora teve o benefício da justiça gratuita concedido pela decisão de fls. 34/35, com fundamento na documentação apresentada na petição inicial (fls. 23/31). No entanto, a sentença revogou o benefício com base nos extratos financeiros juntados às fls. 102/129.

Ocorre que esses extratos referem-se ao ano de 2021, enquanto a ação foi proposta em 2024. Dessa forma, a documentação apresentada na inicial é mais adequada para a análise da concessão do benefício, por ser contemporânea à propositura da ação e refletir de maneira mais atualizada a condição financeira da autora. Com base nesses documentos, verifica-se que a parte aufere menos de três salários mínimos mensais, fazendo jus ao benefício.

Além disso, conforme consta às fls. 27, as consultas relativas à restituição do Imposto de Renda indicam que a autora é isenta de declaração, o que reforça sua condição de hipossuficiência.

Diante desses elementos, defiro à parte autora/apelante o benefício da gratuidade da justiça.

Da Litigância de Má-fé

2 – A má-fé da parte autora é evidente, conforme reconhecido na sentença, pois houve clara distorção dos fatos.

Na petição inicial (fls. 1/8), a autora alegou que apenas abriu uma conta na plataforma do C6 Bank e que não solicitou o empréstimo que originou a negativação.

No entanto, a requerida demonstrou que a negativação decorre de um empréstimo no valor de R\$ 90,00 contratado pela autora. Conforme consta na fl. 112, o valor foi efetivamente disponibilizado em sua conta no C6 Bank, a qual, como evidenciam os documentos de fls. 102/129, era amplamente utilizada pela autora.

A má-fé da autora consiste em ajuizar ação questionando um débito que ela claramente contraiu. Tanto é assim que, em sede recursal, sequer tentou retomar a discussão acerca da contratação. Não se pode permitir que a parte, sob o pretexto de mero "esquecimento", movimente a máquina judiciária de forma abusiva, utilizando-se do processo como uma espécie de "pesca milagrosa".

A propositura de ações manifestamente temerárias sem qualquer consequência desvaloriza o Poder Judiciário e prejudica os demais jurisdicionados, que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas. No caso em análise, a autora abusou do benefício da justiça gratuita valendo-se desse privilégio para ajuizar uma ação sem razão.

No que se refere ao valor estipulado a título de multa, este foi corretamente arbitrado pelo juízo de primeiro grau, que aplicou o percentual mínimo de 1% sobre o valor da causa, conforme estabelece o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em excesso.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada apenas para conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o parcial provimento do recurso, aplica-se o Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantidas, sem alterações, as determinações da sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora